



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LEI N.º 2.785, DE 25 DE ABRIL DE 2005.

"Altera a Lei nº 2.684 - Código de Obras do Município de Pedro Leopoldo - de 06 de dezembro de 2002 e dá outras providências".

O Povo do Município de Pedro Leopoldo O Povo do Município de Pedro Leopoldo por seus representantes legais aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 2º da Lei 2.684 de 06 de dezembro de 2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Para efeito da presente Lei, são adotadas as seguintes definições:

- I. Acessibilidade - possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.
- II. Acréscimo - Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.
- III. Afastamento - Comprimento da normal à divisa, compreendido entre esta e o perímetro externo do corpo mais avançado do edifício, não considerados aí beirais e saliências.
- IV. Alinhamento - Linha projetada e locada pela prefeitura ou por ela aprovada, para marcar o limite entre o lote e o logradouro público.
- V. Ampliação - O mesmo que acréscimo
- VI. Andar - Qualquer pavimento acima do pavimento térreo ou da sobreloja.
- VII. Alvará de Construção - Documento que autoriza a execução daquelas obras sujeitas à fiscalização da Prefeitura.
- VIII. Aprovação de projeto - Ato administrativo que precede o licenciamento das obras de construção de edifícios.
- IX. Área aberta - Área cujo perímetro é aberto em um dos lados, sendo guarnecida, nos outros, por paredes de edifício ou divisas do lote.
- X. Área comum - Área que se estende por dois ou mais lotes, caracterizada por escritura pública.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XI. Área construída - Área de piso utilizável de uma edificação, somada a área ocupada por suas alvenarias, sendo estes cobertos, não incluídas porém, aquelas cobertas por beirais.

XII. Área de divisa - Área guarnecida, em parte por paredes do edifício, e em parte por divisa ou divisas de lote. A área de divisa é considerada área fechada.

XIII. Área fechada - Área guarnecida por paredes em todo o seu perímetro.

XIV. Área frontal - Espaço compreendido entre a construção e o logradouro público.

XV. Área livre - Parte do lote de terreno não ocupada por construção, não sendo considerada como construção a superfície correspondente à projeção horizontal dos beirais.

XVI. Área ocupada - Projeção em plano horizontal, da área construída acima do nível do solo.

XVII. Área principal - É a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência prolongada.

XVIII. Área secundária - É a que se destina a iluminar e ventilar compartimentos de permanência transitória.

XIX. Auto de infração - Comunicação realizada por órgão competente, relatando irregularidade, determinando providências a serem tomadas e a penalidade imposta por tal situação.

XX. Beiral - Parte da cobertura que sobressai à prumada das paredes, que para efeito desta lei não é considerado como saliência.

XXI. Canteiro de obra - Espaço definido, podendo englobar além da área da construção, área ao lado ou em volta da mesma, onde se realizam serviços ligados à obra, além de depósito de materiais.

XXII. Casas geminadas - Casas que, tendo pelo menos uma parede em comum entre seus cômodos, formam um conjunto arquitetônico.

XXIII. Centro comercial - conjunto de lojas e/ou salas comerciais situadas em um mesmo edifício

XXIV. Coberta - Construção constituída por uma cobertura suportada, pelo menos em parte, por meio de coluna ou pilar, e aberta em todas as faces ou parcialmente fechada.

XXV. Conserto - Obra de substituição ou reparo de partes deterioradas ou gastas em um edifício.

XXVI. Construir - Para efeito desta lei é o mesmo que executar qualquer obra.

XXVII. Declividade - Relação percentual entre a diferença de altura de dois pontos e a sua distância horizontal, representada pela fórmula

XXVIII. $D = (H / L) \times 100$, onde D = declividade, H = diferença de altura e L = distância horizontal entre dois pontos.

XXIX. Dependência - Construção, isolada ou não do edifício principal, sem formar unidade de habitação independente.

XXX. Divisa - É a linha que separa o lote das propriedades confinantes.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

XXXI. Elementos essenciais da construção – São aqueles elementos sujeitos a limites definidos neste código, como por exemplo: pés-direitos, dimensões dos cômodos e dos vãos, afastamentos de divisas, etc.

XXXII. Embargo - Providência legal, tomada pela prefeitura, para impedir a continuação de obra ou instalação que esteja em desacordo com as prescrições deste código.

XXXIII. Frente ou testada do lote - Divisa do lote que coincide com o alinhamento do logradouro público.

XXXIV. Fundo do lote - Lado oposto à frente. Os lotes triangulares e os de esquina não têm divisa de fundo.

XXXV. Galpão - Construção constituída por cobertura sem forro, fechada pelo menos em três de suas faces, na altura total ou parcial, por meio de parede ou tapume e destinada a fins de indústria ou a depósito, não podendo servir de habitação.

XXXVI. Garagem particular - É aquela garagem construída no lote, para atender a residência, prédio residencial, conjunto residencial ou edifício de uso comercial construído aí.

XXXVII. Garagem comercial - É aquela garagem destinada à locação de espaço para estacionamento ou guarda de veículos.

XXXVIII. Girau - Piso de pequena área, elevado em relação ao piso do pavimento, suportado por colunas ou consolos, apoiado ou engastado nas paredes do edifício ou suspenso aos vigamentos do teto ou peças de cobertura.

XXXIX. Interdição - Isolamento de uma obra ou de parte desta, impondo-se restrições ou impedimentos para o acesso até a mesma.

XL. Habitação - Edifício ou parte de edifício que serve de residência.

XLI. Habitação unifamiliar - Habitação ocupada por um único indivíduo ou por uma só família.

XLII. Habitação multifamiliar - Agrupamento horizontal ou vertical em um terreno, de mais de uma habitação unifamiliar, formando entre elas um conjunto arquitetônico.

XLIII. Habitação coletiva - Edifício ou parte de edifício que serve de residência permanente a mais de uma família ou a pessoas diversas.

XLIV. Habite-se - documento expedido pelo órgão competente, que autoriza o uso ou ocupação de uma obra nova.

XLV. Hotel - Edifício ou parte de edifício que serve de residência temporária a pessoas diversas.

XLVI. Licenciamento de obra - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.

XLVII. Logradouro público - Lugar destinado, pela Prefeitura, a trânsito ou recreio público.

XLVIII. Loja - Compartimento de um edifício destinado a comércio ou indústria inócua.

XLIX. Lote - Porção de terreno situada ao lado de um logradouro público, descrita e assegurada por título de propriedade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

L. Modificação de um prédio - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, mantida a área edificada e a posição das paredes externas.

LI. Muro - Elemento construtivo que serve de vedação de terrenos.

LII. Notificação - Comunicação realizada por órgão competente, relatando irregularidade e determinando providências a serem tomadas.

LIII. Obra nova - Obra desvinculada de outras edificações, a ser realizada em lote ou fração de lote onde nunca se construiu ou onde se tenha demolido todas as edificações existentes anteriormente para sua construção.

LIV. Passeio - Parte do logradouro público, dotado de pavimentação, destinada ao trânsito de pedestres.

LV. Pavimento - Conjunto de compartimentos de um edifício situados no mesmo piso. Não são considerados pavimentos: o porão, a sobreloja e o sótão.

LVI. Pavimento térreo - É aquele cujo piso corresponde ao nível mais próximo do terreno circundante.

LVII. Pé-direito - Distância vertical entre o piso e o teto, de um compartimento; ou entre o piso e a face inferior do frechal, quando não existir o teto.

LVIII. Porão - Espaço vazio, com ou sem divisões, situado abaixo do nível da rua, tendo o piso, no todo ou em parte, em nível inferior ao do terreno circundante.

LIX. Primeiro pavimento - Pavimento imediatamente acima do pavimento térreo. O mesmo que primeiro andar.

LX. Reconstruir - Refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente, uma construção, respeitada a forma primitiva (Reconstrução = Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente uma construção, respeitando as características primitivas).

LXI. Recuo - É a distância medida entre o limite externo da fachada frontal, não considerados beirais e saliências menores ou iguais a trinta centímetros, até o alinhamento do logradouro, tomando-se para esta medida uma reta perpendicular a este logradouro.

LXII. Reforma - Obras de substituição ou reparo de elementos de uma construção.

LXIII. Sobreloja - Parte do edifício de pé-direito reduzido, situada logo acima da loja, da qual faz parte integrante.

LXIV. Sótão - Espaço na edificação que aproveita o desvão do telhado, tendo um pé-direito reduzido, estando situado acima do mais alto pavimento e imediatamente sob a cobertura.

LXV. Tapume - Elemento de vedação provisória que circunscreve um terreno ou construção, visando seu isolamento ou proteção aos transeuntes.

LXVI. Uso coletivo - Utilização por diversas pessoas ou famílias





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

LXVII. Vistoria administrativa - Diligência efetuada por funcionários municipais ou não, designados pelo prefeito, tendo por fim verificar as condições de uma construção ou de uma instalação, quer quanto à sua resistência e estabilidade, quer quanto à sua regularidade no que concerne a esse código.

LXVIII. Sumário dos tipos de obra :

LXIX. Acréscimo ou ampliação - Aumento de uma construção, quer no sentido horizontal, quer no sentido vertical.

LXX. Conserto (Reforma para conserto) - Obra de substituição ou reparo de partes deterioradas ou gastas em um edifício.

LXXI. Modificação (Reforma com modificação) - Conjunto de obras destinadas a alterar divisões internas, a deslocar, abrir, aumentar, reduzir, ou suprimir vãos, ou a dar nova forma à fachada, mantida a área edificada e a posição das paredes externas.

LXXII. Obra nova - Obra desvinculada de outras edificações, a ser realizada em lote ou fração de lote onde nunca se construiu ou onde se tenha demolido todas as edificações existentes anteriormente para sua construção.

LXXIII. Reconstrução - Ato de refazer, no mesmo lugar, total ou parcialmente uma construção, respeitando as características primitivas.

LXXIV. Reforma - Obras de substituição ou reparo de elementos de uma construção."

Art. 2º - O Art. 12 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12 - Para proceder a aprovação de projeto, o requerente deverá apresentar à Prefeitura os seguintes documentos:

I - documento de propriedade do imóvel onde se pretende realizar a obra;

II - requerimento solicitando a aprovação do projeto, assinado pelo proprietário ou quem o represente;

III - anotação de Responsabilidade Técnica – ART referente ao projeto arquitetônico apresentado;

IV - projeto arquitetônico, em conformidade com as especificações desta lei, apresentado em três vias, sendo uma via em papel vegetal e duas vias em papel sulfite de boa qualidade, ou as 03 vias em papel sulfite, estando estas assinadas pelo autor do projeto e pelo proprietário do imóvel.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo Único - Os projetos de edificações destinadas a serviços de saúde, além de atender o disposto neste artigo, deverão atender ainda o disposto no artigo 136 (ver seção 2 do Capítulo XVII)."

Art. 3º - O Art. 14 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14 - A prefeitura terá o prazo de 20 (vinte) dias corridos para proceder com a aprovação do projeto, contados a partir do protocolo do requerimento para aprovação do projeto ou depois de cumpridas as exigências para ajustes ou correções necessárias

Parágrafo único - Se findo o prazo referido neste artigo, o requerimento não houver recebido despacho, o interessado poderá dar início à construção, mediante comunicação à prefeitura e tendo obediência ao projeto apresentado, sujeitando-se a demolir o que fizer em desacordo com este código, mediante a indenização da prefeitura."

Art. 4º - O Art. 19 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19 - Para obtenção da licença de construção, o interessado apresentará requerimento à prefeitura, acompanhado do projeto aprovado e da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa ao profissional que se responsabilizará pela execução da obra.

Parágrafo 1º - Se a licença for requerida conjuntamente com a aprovação do projeto será necessária apenas a apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART relativa a execução da obra além da documentação descrita no artigo 12.

Parágrafo 2º - Pagas as taxas devidas, a licença será concedida por meio de alvará.

Parágrafo 3º - No alvará serão expressos, além do nome do proprietário, os elementos de identificação do lote que receberá a edificação e o uso a que esta se destina.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo 4º - O alvará de construção terá vigência de 02 (dois) anos, contados da data de sua expedição, podendo ser prorrogado por períodos seqüentes de 02 (dois) anos, sendo que a cada prorrogação deverá ser apresentado requerimento com assinatura do responsável técnico pela execução da obra. Em caso de mudança de responsável técnico o requerimento deverá ser acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART feita junto ao CREA;

Parágrafo 5º - Não haverá cobrança de taxas para prorrogação de alvarás de construção."

Art. 5º - O Art. 24 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24 - Os projetos arquitetônicos apresentados à Prefeitura para serem aprovados conforme o artigo 12, item IV, deverão seguir as normas para execução de desenho técnico, observando-se os padrões de tamanho de papel, de margem no papel e de carimbo (quadro com informações) exigidos pela Prefeitura Municipal e constantes do anexo 01."

Art. 6º - O Art. 25 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25 - Os projetos acima referidos constarão no mínimo de:

I - planta de situação, na escala mínima de 1:500 (um para quinhentos) com exata indicação: das dimensões do terreno; da orientação do norte magnético; da posição do terreno em relação aos logradouros públicos; das edificações projetadas ou já existentes no terreno; da localização de elementos naturais tais como águas correntes, águas dormentes e outras que possam orientar a decisão da autoridade municipal;

II - planta baixa de cada pavimento e de todas as dependências, na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta), podendo se representar pavimentos de plantas iguais por uma única planta denominada de pavimento tipo, contendo todas as plantas : as dimensões de todos compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação e ventilação; a finalidade de cada compartimento; os traços indicativos das posições dos cortes transversal e longitudinal; indicação das espessuras das paredes; dimensões externas totais da obra; indicação de áreas de construção das unidades;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

III - elevação na escala mínima de 1:50 (um para cinquenta) das fachadas voltadas para os logradouros públicos, com indicação do grade da rua, indicados neste as cotas de nível, em relação ao meio-fio, nos pontos das extremidades e nos pontos mais alto e mais baixo do alinhamento, pontos estes indicados no croqui de alinhamento e nivelamento conforme o parágrafo 1º do artigo 26;

IV - elevação do fechamento (gradil, muro, etc) do terreno no alinhamento na escala mínima de 1:100;

V - cortes (seções) longitudinais e transversais da edificação, na escala de 1:50 (um para cinquenta), devidamente cotadas, indicando: alturas dos compartimentos; níveis dos pavimentos; altura das janelas e vergas; altura de elementos construtivos diversos; perfis originais do terreno;

VI - planta de cobertura com indicação do tipo de cobertura, sua inclinação, do sentido de caimento das águas e de calhas, na escala mínima de 1:100.

Parágrafo 1º - No caso de acréscimo ou reforma, deverá sempre ser indicada em projeto através de legenda gráfica definida pelo autor do projeto, o que será construído, conservado ou demolido.

Parágrafo 2º - Nos casos de projetos para construções de grandes proporções, as escalas mencionadas neste artigo poderão ser inferiores às indicadas, desde que sejam acompanhadas de detalhes, em escala maior, das partes onde for necessário maior entendimento.

Parágrafo 3º - Nos projetos de edificações onde se pretenda ou necessite empregar soluções especiais para materiais, técnicas ou estruturas, e que notadamente estas soluções envolvam a segurança ou a saúde de qualquer pessoa, julgando conveniente, poderá a Prefeitura exigir uma especificação técnica ou projeto complementar, para obter maiores informações.

Parágrafo 4º - A especificação ou projeto complementar de que trata o parágrafo anterior deverá ser apresentada em duplicata, assinada pelo proprietário e pelo responsável técnico pela projeto e pela obra. Uma vez examinado, um exemplar ficará arquivado na Prefeitura e outro será devolvido ao interessado, sendo que essa especificação ou projeto será considerada parte integrante





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

do processo de licenciamento da obra e deverá ser apresentada ao Fiscal da Prefeitura, sempre que este o exigir, no decorrer da construção."

Art. 7º - O Art. 31 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 31 - O serviço de terraplenagem realizado para implantação de uma edificação ou simplesmente como preparação de terreno para qualquer outro fim somente deverá ser iniciado após a requisição e liberação de licença de construção e da comunicação de início do serviço.

Parágrafo Único - Para os serviços de terraplenagem desvinculados de qualquer execução de construção, será requerida pelo proprietário uma licença de obra especial para terraplenagem, sendo que para liberação desta licença ao invés da apresentação de projeto arquitetônico, será exigida a apresentação de croqui do terreno, feito em escala adequada e com indicação dos níveis existentes e daqueles a serem obtidos após o serviço. Quando a intervenção ameaçar a estabilidade de terrenos e obras vizinhos deverá ser apresentado projeto de contenção e estabilização executado por profissional habilitado."

Art. 8º - O Art. 42 da Lei 2684, de 06/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 42 - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas, tendo sido construído o passeio frontal com pavimentação, e só assim poderá receber a certidão de habite-se e ser ocupada.

Art. 9º - O Art. 43 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 43 - Terminada a construção, reconstrução ou a ampliação o proprietário deverá solicitar a Prefeitura Municipal vistoria a fim de que esta faça o exame da edificação, verificando se esta foi executada de acordo com o projeto e se foram observadas as prescrições deste Regulamento, para conseqüente emissão do habite-se."

Art. 10 - O Art. 44 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Art. 44 - A vistoria e a liberação ou negativa do habite-se deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da solicitação do proprietário.

Parágrafo 1º - Antes de ser emitido o habite-se não será permitida a ocupação e utilização do imóvel.

Parágrafo 2º - Se a vistoria solicitada e a negativa do habite-se não for feita dentro do prazo citado no artigo, poderá o prédio ser habitado, ocupado ou utilizado pelo proprietário, considerando-se o habite-se liberado.

Parágrafo 3º - Será permitida a instalação de máquinas, balcões, armários e prateleiras nos prédios destinados a estabelecimentos industriais e comerciais, sem que possam, entretanto, funcionar antes da liberação do habite-se."

Art. 11 - O Art. 45 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45 - Será concedido habite-se parcial da construção nos seguintes casos:

I - quando se tratar de prédios com 2 (dois) pavimentos ou mais, em que poderá ser concedida baixa de construção, por partes, à medida que estas se concluírem;

II - quando se tratar de prédio composto de parte comercial e parte residencial e puder, uma, ser utilizada, independentemente da outra;

III - quando se tratar de mais de um prédio construído independentemente no mesmo lote;

IV - quando se tratar de edificações destinadas ao uso residencial multifamiliar horizontal, estando os acessos devidamente concluídos;

V - quando se tratar de edificações coletivas (residenciais ou comerciais), poderá ser dado o habite-se parcial por unidade autônoma, desde que os acessos e as áreas de uso comum estejam totalmente concluídos."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Art. 12 - O Art. 47 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - Para a liberação do habite-se de conjuntos habitacionais, todos os serviços de infra-estrutura urbana interna do mesmo deverão estar concluídos."

Art. 13 - O Art. 54 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 54 - As paredes perimetrais dos porões e subsolos, na face externa, deverão ser revestidas de material impermeabilizante."

Art. 14 - O Art. 57 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 57 - As espessuras de paredes constantes nos artigos anteriores poderão ser modificadas desde que possuam índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico aceitáveis pelas normas técnicas, mediante apresentação de laudo técnico fornecido por profissional habilitado."

Art. 15 - O Art. 63 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 63 - O beiral máximo admitido será de 1,00 m (um metro) não podendo ultrapassar a 55 % (cinquenta e cinco por cento) do afastamento em áreas abertas e 20 % (vinte por cento) do afastamento em áreas fechadas

Parágrafo Único - Quando o beiral ultrapassar 1,00 m (um metro) será considerado como abrigo e computado como área construída."

Art. 16 - O Art. 65 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 65 - Observados os afastamentos permitidos neste Código, nenhuma construção ou edificação poderá avançar sobre a área pública, em qualquer dos pavimentos, a não ser nos casos de:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

I - marquises e beirais, que somente poderão ser construídos sobre passeios com largura superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) com avanço limitado a 2/3 (dois terços) do passeio, observado a altura mínima de 3,20 m (três metros e vinte centímetros) e largura máxima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para marquises e 1,00m (um metro) para beirais;

II - saliências que visam à decoração ou a estética da edificação desde que limitadas a 30 cm (trinta centímetros) de projeção a partir do primeiro pavimento acima do térreo.

Parágrafo Único - A construção de marquises e/ou beirais sobre a via pública somente poderá acontecer quando:

I - se destinarem a proteger lojas e fachadas;

II - não prejudicarem a arborização, iluminação pública ou sinalização de trânsito."

Art. 17 - O Art. 73 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 73 - A construção de degraus no passeio será vedada para declividades igual ou abaixo de 25,0 % (vinte e cinco por cento) e será obrigatória para trechos de passeios com declividade acima de 25 % (vinte e cinco por cento), observando-se as seguintes características construtivas:

I - espelho com altura máxima de 0,18 m (dezoito centímetros) e piso mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros);

II - uniformidade de dimensões entre degraus."

Art. 18 - O Art. 76 da Lei 2684, de 06/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação, incorporando o Inciso I ao caput e excluindo os Incisos II e III:

"Art. 76 - Nas ruas Comendador Antônio Alves, Doutor Herbster e São Sebastião deverá ser observado nas edificações, um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) no pavimento térreo em relação ao alinhamento da respectiva via, para obras novas.

Art. 19 - O Art. 78 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Art. 78 - Em obras novas e ampliações na área frontal, as edificações destinadas a habitações não poderão ter, no pavimento térreo, aberturas para iluminação e ventilação de seus cômodos distantes menos de 2,00 m (dois metros) do alinhamento da via pública.

Parágrafo 1º - Este afastamento será tomado segundo uma perpendicular do vão até o alinhamento frontal.

Parágrafo 2º - O pavimento térreo situado em nível igual ou maior que 2,30 m em relação ao ponto mais alto de seu meio-fio frontal, para efeito deste artigo, não será considerado pavimento térreo."

Art. 20 - O Art. 81 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 81 - Enquanto não houver rede de esgoto, as edificações serão dotadas de fossas sépticas afastadas adequadamente das divisas de lote.

Parágrafo 1º - Depois de passarem pela fossa séptica, as águas serão infiltradas no terreno por meio de sumidouro convenientemente construído.

Parágrafo 2º - As águas provenientes de pias de cozinha e áreas de serviço deverão passar por uma caixa de gordura antes de serem lançadas no sumidouro.

Parágrafo 3º - Nenhuma fossa com sumidouro deverá ficar a uma distância menor que 15,00 m (quinze metros) de poços de captação de água, situado no mesmo terreno ou em terreno vizinho, sendo que ainda num raio entre 15,00m (quinze metros) e 40,00 m (quarenta metros) do poço de captação de água, a Prefeitura deliberará sobre a possibilidade ou não da construção destas fossas.

Parágrafo 4º - Nos casos onde não for possível a execução de fossa séptica, a prefeitura será obrigada a indicar solução técnica para o esgotamento."

Art. 21 - O Art. 84 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a inclusão dos incisos V e VI, com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Art. 84 - Compartimentos de permanência transitória são aqueles que poderão ser utilizados por, pelo menos, uma das funções ou atividades seguintes:

I - circulação ou acesso de pessoas;

II - higiene pessoal;

III - depósito para guarda de material, utensílios ou peças sem a possibilidade de qualquer atividade no local;

IV - troca e guarda de roupas.

V - preparo e consumação de alimentos;

VI - lavagem de roupas.

Parágrafo Único - Se o compartimento comportar também uma das funções ou atividades mencionadas no artigo anterior será classificado como de permanência prolongada."

Art. 22 – O Art. 86 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 86 - Todos os compartimentos de uma edificação deverão dispor pelo menos de uma abertura comunicando diretamente com o logradouro ou espaço aberto para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo 1º – Varandas, abrigos, áreas de serviço abertas (sem janelas) e similares serão considerados como espaço aberto para fins de iluminação e ventilação.

Parágrafo 2º - A obrigatoriedade deste artigo não se aplica a corredores de uso privativo com até 8,00 m (oito metros) de comprimento, os corredores de uso coletivo com até 12,00 m (doze metros) de comprimento, despensas com área até 5,00 m² (cinco metros quadrados), compartimentos para troca e guarda de roupas acoplados ao quarto e/ou banheiro com área até 7,00m² (sete metros quadrados), e os vestíbulos de elevadores.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo 3º - Para os efeitos deste artigo serão considerados como satisfazendo as exigências de iluminação, ventilação e insolação somente os vãos que distem, no mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote ou parede oposta a superfície desses vãos.

Parágrafo 4º - Não poderá haver aberturas em paredes levantadas sobre a divisa ou a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) desta.

Parágrafo 5º - As aberturas para iluminação e ventilação perpendiculares à divisa lateral e de fundo, situadas em andares acima do térreo, deverão distar desta, no seu ponto mais próximo, no mínimo 0,75 m (setenta e cinco centímetros)."

Art. 23 - A tabela I do Art. 87 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA I
ÁREAS DESTINADAS A ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

	COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA PROLONGADA		COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA	OBSERVAÇÕES
	ABERTA	FECHADA	ABERTA FECHADA OU	
DISTÂNCIA DO VÃO DE ABERTURA À FACE DA PAREDE OPOSTA (MÍNIMA)	1,50m	1,50m	1,50m	- o afastamento será medido sobre a perpendicular, traçada em plano horizontal, ao vão. - aplicado ao térreo, 1º, 2º e 3º pavimentos
ÁREA MÍNIMA NO NÍVEL DOS PISOS DO TÉRREO, 1º, 2º E 3º PAVIMENTOS		4,0m²	3,00m²	
DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO AO NÍVEL DOS PISOS DO TÉRREO, 1º E 2º E 3º PAVIMENTOS	1,50m	1,50m	1,50m	
DIÂMETRO MÍNIMO DO CÍRCULO INSCRITO AO NÍVEL DOS DEMAIS PISOS	$D=(1,50+0,40p)m$	$D=(1,50+0,50p)m$	$D=(1,50+0,30p)m$	-p - número de pavimentos acima do 3º pavimento





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Art. 24 - O Art. 90 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 90 - A verga máxima permitida dos vãos para iluminação e ventilação deverá ser igual a 1/4 do pé-direito".

Art. 25 - O Art. 91 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 91 - Os vãos que se acharem sob abrigos, áreas de serviço e similares de largura acima de 3,00 m (três metros) serão considerados de efeito nulo para iluminação e ventilação de compartimentos de permanência prolongada, e os vãos que se acharem sob abrigos, áreas de serviço e similares de largura acima de 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros) serão considerados de efeito nulo para iluminação e ventilação de compartimentos de permanência transitória."

Art. 26 - O Art. 94 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94 - A iluminação e ventilação através de túneis de ligação com o exterior sobre forros serão permitidas para os banheiros e depósitos nas seguintes condições:

I - a extensão do túnel de ligação não poderá ser superior a 2,00 m (dois metros);

II - o vão não poderá ter largura inferior a 1,00 (um metro) e nem altura inferior a 0,40 m (quarenta centímetros);

III - o vão será provido de veneziana ou basculante na entrada do compartimento e grade ou tela metálica na abertura externa;

IV - O túnel de ligação deverá ter revestimento liso e pintado em cores claras.

Parágrafo Único - A adoção destes túneis só será permitida para o exterior ou espaços abertos, conforme o parágrafo 1º do artigo 86."

Art. 27 - A tabela III do Art. 96 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

TABELA III

PÉ-DIREITO	EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO USO RESIDENCIAL	EDIFICAÇÕES DESTINADAS A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO COMÉRCIO E INDÚSTRIA
COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA PROLONGADA	2,60m	2,80m	até 40m ² - 2,80m acima de 40m ² - 3,20m
COMPARTIMENTO DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA	2,30m	2,30m	2,30 m
COZINHA	2,40m	-	-
SOBRELOJA	-	2,30m	2,30m
GARAGEM	2,20m	2,20m	2,20 m

Art. 28 - O Art. 97 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 97 - O vão livre das portas será maior ou igual a:

I - 0,60 m (sessenta centímetros) para acesso a sanitários e banheiros, vestiários e despensas de uso privativo de uma unidade autônoma;

II - 0,70 m (setenta centímetros) para acesso a compartimentos de permanência prolongada em geral;

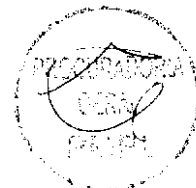
III - 0,80 m (oitenta centímetros) para acesso às unidades de uso privativo;

IV - 1,00 m (um metro) para acesso às unidades de uso coletivo, excetuados os casos não contemplados pelas normas específicas constantes em artigos desta Lei."

Art. 29 - O Art. 99 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99 - Quando de uso coletivo, as escadas deverão obedecer as seguintes exigências:

I - ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

II - não serão escadas em leque ou caracol;

III - apresentar corrimão em toda a sua extensão em pelo menos um dos lados."

Art. 30 - O Art. 105 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105 - Nas habitações, os corredores de uso privativo de comprimento superior a 8,00 m (oito metros) deverão ter largura mínima de 1,00 m (um metro)."

Art. 31 - O Art. 106 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 106 - Nas edificações coletivas, os corredores de uso comum e de comprimento até 12,00 m (doze metros) deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e acima de 12,00 m (doze metros) deverão ter largura mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros)."

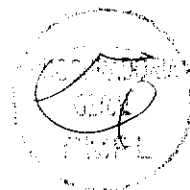
Art. 32 - O Art. 107 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 107 - Será obrigatória a instalação de elevadores:

I - Nas edificações que apresentarem desnível superior a 10,90 m (dez metros e noventa centímetros) entre o piso do último pavimento e o nível do meio fio da via pública defronte ao ponto de acesso ao edifício;

II - Nas edificações que apresentarem desnível superior a 12,00 m (doze metros) entre o piso do último pavimento e o piso da garagem do edifício;

Parágrafo 1º - A referência de nível da via pública no ponto de acesso ao edifício para a distância vertical mencionada poderá ser substituído pela da soleira de entrada do edifício quando o desnível entre esta soleira e a calçada for menor que 35 cm ou quando for prevista rampa de acesso com inclinação máxima de 10% entre esta soleira e a calçada.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo 2º - No cálculo das distâncias verticais ou na contagem de pavimentos, não será computado o último pavimento, quando este fizer parte integrante e exclusivamente da(s) unidade(s) do penúltimo pavimento, ou quando destinado às dependências de uso comum e privativas do prédio, ou, ainda, às dependências de zelador.

Parágrafo 3º - Número de elevadores, o cálculo de tráfego e demais características técnicas, devem obedecer as normas NBR 5665 e NB 596 da ABNT.

Parágrafo 4º - A existência de elevador em uma edificação não dispensa a instalação de escadas."

Art. 33 - O Art. 112 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.112 - A construção, ampliação ou modificação de espaços destinados ao uso coletivo em edifícios privados, deverão ser executadas de modo a permitir acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, atendendo os mesmos parâmetros do artigo 111, quando forem estes edifícios ou espaços destinados a:

- I - Escolas públicas ou particulares de ensino básico (infantil, de primeiro grau, de segundo grau) e/ou de ensino superior;
- II - Prestação de Serviços de Saúde;
- III - Agências ou postos bancários;
- IV - Agências ou postos de correio;
- V - Espetáculos, conferências ou atividades de natureza similar;
- VI - Clubes, ginásios e outros equipamentos, esportivos ou de lazer, de natureza similar;
- VII - Conjuntos de lojas comerciais e Shopping Center.

Parágrafo 1º - Na ampliação ou modificação de edificações ou espaços onde já estejam funcionando as atividades relacionadas neste artigo, e onde a adaptação visando o atendimento de algum aspecto da acessibilidade exigida seja inviável, deverá o responsável pela obra ou projeto apresentar relatório à Prefeitura Municipal, de modo a justificar tecnicamente tal impossibilidade.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo 2º – No caso da Prefeitura Municipal rejeitar a justificativa referida no parágrafo 1º, deverá este órgão apresentar solução para a adaptação, devidamente respaldada tecnicamente.”

Art. 34 – O Art. 114 da Lei 2684 de 06/12/2002 passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 114 - Todos os compartimentos destinados a garagens e estacionamentos deverão obedecer às seguintes disposições:

I – ter pé-direito de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) no mínimo;

II – ter condição de ventilação permanente;

III - ter vão de entrada com largura mínima de 2,25m (dois metros e vinte e cinco centímetros).

IV - ter duas faixas de rolamento, quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros, com indicação de entrada e saída de veículos;

V – ter locais demarcados de estacionamento para cada carro, com área mínima de 10,00 m² (dez metros quadrados) e no mínimo 2,25 m (dois metros e vinte e cinco centímetros) na menor dimensão;

VI – Não ter comunicação direta com compartimentos de permanência prolongada;

VII - Deve ser reservada área que garanta, para cada vaga, acesso, circulação e espaço para manobras:

a) 3,00 m (três metros), quando formar ângulo de 30º (trinta graus) com o local de estacionamento;

b) 4,00 m (quatro metros), quando formar ângulo de 45º (quarenta e cinco graus);

c) 4,50 m (quatro metros e cinquenta centímetros), quando formar ângulo de 90º (noventa graus);

VIII – Qualquer rampa de acesso a garagens deverá ter declividade máxima de 30% (trinta por cento) tomada sempre no eixo;





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

IX – Uma vaga não poderá ser empecilho para se chegar ou sair de outra qualquer, exceto quando se tratar de vagas da mesma unidade residencial ou sala comercial.”

Art. 35 - O Art. 116 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.116 - Quando situados em região central às saídas das garagens de edifícios e pátios de estacionamento deverão ter sinalização de alerta.”

Art. 36 - O Art. 117 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 117 – Nas obras novas cujos projetos foram aprovados após a promulgação desta lei e nas ampliações destas obras novas, para edificações destinadas a habitações, comércio e prestação de serviços será obrigatória a existência de garagem ou estacionamento e o número de vagas deverá seguir, no mínimo, o indicado na tabela IV:

TABELA IV
NÚMERO DE VAGAS x ÁREA

Habitacional Unifamiliar	Habitacional multifamiliar	Sala ou conjunto de salas	Loja ou conjunto de lojas
A partir de 70m ² será exigida 01 vaga.	Unidades até 70m ² será exigida 01 vaga para cada 03 unidades. Acima de 70 m ² será exigida 01 vaga por unidade. A partir de 120 m ² , no mínimo 02 vagas por unidade.	A partir de 120 m ² de área construída será exigida 01 vaga, e a cada 60 m ² de área acrescida além destes 120 m ² , será acrescida uma vaga.	A partir de 400 m ² de área construída será exigida 01 vaga e a cada 75 m ² de área acrescida além destes 400 m ² , será acrescida uma vaga.

Parágrafo Único - Ficam excluídas da exigência contida neste artigo as habitações unifamiliares até 100m².”

Art. 37 - O Art. 118 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Art. 118 - As edificações ou grupos de edificações não residenciais com área edificada superior a 1 500,00 m² (um mil e quinhentos metros quadrados) e com grande volume de movimentação de mercadorias (comércio atacadista, supermercados, indústrias e similares) deverão dispor de pátio de carga e descarga."

Art. 38 - O Art. 119 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119 - As galerias internas deverão satisfazer os seguintes requisitos:

I - terem pé-direito mínimo igual ao menor pé-direito das lojas que atende;

II - terem largura mínima de 3,00 m (três metros);

III - terem área das lojas que tiverem acesso principal pela galeria não inferior a 12,0 m² (doze metros quadrados) cada uma, podendo ser ventiladas através da galeria e iluminadas artificialmente, desde que a área de piso da loja não ultrapasse o dobro da área da fachada voltada para a galeria."

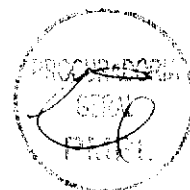
Art. 39 - O Art. 120 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.120 - Entende-se por residência ou habitação, a edificação destinada à moradia, constituída de unidade autônoma, devendo ter pelo menos dormitório, sala, cozinha e instalação sanitária, podendo eventualmente ter ambientes conjugados."

Art. 40 - O Art. 122 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 122 - As áreas mínimas das dependências da habitação são as que constam da Tabela V.

Parágrafo 1º - Os compartimentos para as diversas atividades poderão ser conjugadas desde que a área resultante seja igual à soma das áreas correspondentes à área mínima para cada compartimento na Tabela V.





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Parágrafo 2º - Não será permitida a comunicação direta através de porta ou janela entre banheiro e cozinha.

Parágrafo 3º - Será permitida a ausência da dependência destinada a área de serviço desde que exista na edificação estas dependências para uso coletivo.

Parágrafo 4º - Será obrigatória na unidade residencial uma instalação sanitária completa que deve ser composta no mínimo de vaso sanitário, lavatório e chuveiro."

TABELA V
REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS UNIDADES RESIDENCIAIS

	ESTAR	COZINHA	REFEIÇÃO	QUARTO	BANHEIRO - lavatório, vaso e chuveiro	BANHEIRO - vaso e chuveiro c/ lavatório separado	ÁREA DE SERVIÇO
ÁREA MÍNIMA (M2)	6,00	4,50	6,00	6,00	2,20	1,60	2,00
CÍRCULO INSCRITO DIÂMETRO	2,00	1,50	2,00	2,00	1,10	1,10	1,30
O MÍNIMO (M)							
PÉ-DIREITO MÍNIMO	2,60	2,40	2,60	2,60	2,30	2,30	2,30

Art. 41 - O Art. 128 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128 - As sobrelojas não poderão cobrir mais de 50% (cinquenta por cento) da área da loja e não prejudicar os índices de iluminação e ventilação."

Art. 42 - O Art. 129 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 129 - As salas comerciais destinadas a escritórios ou consultórios deverão ter área mínima de 12,00 m² (doze metros quadrados)."

Art. 43 - O Art. 135 de Lei 2684, de 06/12/2002, passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Art. 135 - Além das condições gerais estabelecidas neste Código, as escolas deverão satisfazer, ainda, ao seguinte:

I - as instalações sanitárias serão separadas por sexo, com as seguintes proporções mínimas:

- a) um vaso sanitário para cada 50 (cinquenta) alunos ou fração;
- b) um vaso sanitário para cada 20 (vinte) alunas ou fração;
- c) um lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunos ou fração;
- d) um lavatório para cada 25 (vinte e cinco) alunas ou fração;
- e) um mictório para cada 25 (vinte e cinco) alunos ou fração.

II - o local de recreação descoberto deverá ter área mínima de 2 (duas) vezes a soma das áreas das salas de aula;

III - o local de recreação coberto deverá ter área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;

IV - os corredores e galerias de circulação não poderão ter largura inferior a 1,65 m (um metro e sessenta e cinco centímetros);

V - as escadas deverão ter:

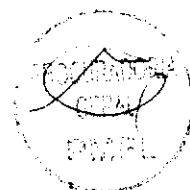
- a) largura mínima de 1,65 m (um metro sessenta e cinco centímetros);
- b) lances com no máximo 13 (treze) degraus intercalados por patamares;
- c) corrimão dos dois lados.

VI - os consultórios médicos e dentários, quando existentes, deverão ser separados e não ter comunicação com outras dependências da escola a não ser com as áreas de circulação;

Art. 44 - O Art. 136 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 136 - As edificações destinadas a hospitais e a serviços de saúde, em geral, deverão estar em conformidade com as normas e padrões de construções e instalações de serviços de saúde, estabelecidas pelas leis, decretos e portarias das Vigilâncias Sanitárias Federal, Estadual e Municipal e também com as normas da ABNT."

Art. 45 - O Art. 141 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

"Art. 141 - As edificações destinadas a hotéis deverão, além das disposições deste Código, que lhes forem aplicáveis, possuir as seguintes dependências:

I - área destinada a portaria e/ou recepção;"

II - cozinha;

III - compartimento para a administração;

IV - depósito para utensílios de limpeza e serviço;

V - entrada de serviço;

VI - rouparia;

VII - ter vestiário e instalação sanitária privativos para o pessoal de serviço;

VIII - ter em cada pavimento instalações sanitárias separadas por sexo, providas de no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, para cada grupo de 6 (seis) hóspedes ou fração que não possuam sanitário privativo.

Parágrafo 1º - A cozinha terá área mínima de 8,00 m² (oito metros quadrados) e largura mínima de 2,0 m (dois metros), sem contar o espaço que deverá ser reservado para a instalação de câmara frigorífica, quando houver.

Parágrafo 2º - Se houver despensas, estas deverão ser perfeitamente vedadas contra insetos e animais daninhos.

Parágrafo 3º - As dependências e instalações sanitárias para uso do pessoal de serviço serão distintas das que forem destinadas aos hóspedes.

Parágrafo 4º - Cozinha, copas, despensas, instalações sanitárias e lavanderias terão pisos e paredes revestidos de material resistente, impermeável e de fácil higienização, sendo que as paredes serão revestidas até a altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros)."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Art. 46 - O Art. 143 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 143 - Quando os edifícios destinados a hotéis, tiverem mais de 4 (quatro) pavimentos, terão, pelo menos, 2 (dois) elevadores, sendo um de serviço."

Art. 47 - O Art. 146 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146 - As habitações coletivas conhecidas como pousadas, motéis e pensões, quando possuírem as dependências descritas no Art. 141 estarão sujeitas às mesmas condições estabelecidas para hotéis."

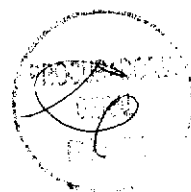
Art. 48 - O Art. 179 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 179 - A Prefeitura Municipal oferecerá para a população de baixa renda, situação esta que será comprovada através de cadastro sócio-econômico, projetos padrão para a construção de moradias até 70,00 m² (setenta metros quadrados). O técnico da Prefeitura orientará o interessado a escolher dentre os projetos constantes do acervo municipal o projeto que melhor se enquadre ao seu terreno e as suas necessidades, sendo que o mesmo se comprometerá a construir em conformidade com o projeto escolhido. A fiscalização municipal comparecerá periodicamente ao local da obra para prestar assistência técnica e verificar o cumprimento do projeto aprovado."

Art. 49 - O Art. 183 da Lei 2684 de 06/12/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 - As edificações existentes com término de construção devidamente comprovados antes da promulgação dessa lei, poderão ser regularizadas através de projeto de levantamento arquitetônico.

Parágrafo único - A comprovação que trata este artigo deverá ser feita mediante informações cadastrais da Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, comprovação através de notas fiscais de materiais e serviços empregados na obra, registros e pagamentos feitos aos empregados registrados na mesma e demais documentos legais vinculados à obra."





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

Art. 50 – Revogam-se o art. 27; o Art. 51; o Art. 56; os incisos IV e VII do Art. 83; o parágrafo único do Art. 89; Art. 113; Art. 121; o inciso IV do Art. 124; a alínea "c" do inciso V do Art. 135 todos da Lei 2.648 de 06 de dezembro de 2002; e demais disposições em contrário.

Art. 51 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Pedro Leopoldo, aos 25 de abril de 2005.


DR. MARCELO JERÔNIMO GONÇALVES

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO

